



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000348272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1534522-15.2015.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS e C&C SHOPPING LAR CENTER, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.678/25

APELAÇÃO Nº 1534522-15.2015.8.26.0014

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS

APELADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa: Execução Fiscal – ICMS – Honorários advocatícios – Verba honorária autônoma em relação à fixada em ação de anulação do débito fiscal – Precedentes – Honorários que, todavia, devem ser arbitrados por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §§ 8º e 8º-A do CPC – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça – Sentença reformada em parte – Recurso parcialmente provido.

I – Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda do Estado de São Paulo em face de C&C Casa e Construção Ltda., objetivando compelir a empresa executada ao pagamento do valor de R\$ 3.778.170,92, referente ao Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4.039.990, lavrado em razão do não recolhimento de créditos de ICMS.

Citada, a parte executada ofereceu carta de fiança para fins de garantia da execução, o que foi acolhido pelo Juízo “*a quo*”, tendo sido determinada a suspensão do processo (fls. 115).

A empresa demandada informou ao juízo que, em razão de decisão proferida nos autos da ação anulatória nº 1044002-88.2014.8.26.0053, o montante inicialmente cobrado foi reduzido para R\$ 9.778,30, perfazendo o valor atualizado de R\$ 63.666,89 (para fevereiro de 2023).

Ato seguinte, efetuado o pagamento do valor corrigido, o Magistrado de primeiro grau, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, houve por bem extinguir o processo executivo (fls. 171).

Inconformado, apela o causídico da executada, em nome próprio,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

objetivando a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 403/431).

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 444/451).

É o relatório.

II – Respeitado o entendimento do Juízo de origem, o recurso, “*data venia*”, comporta parcial provimento.

De início, destaque-se que, na espécie, o fato de à época do ajuizamento do executivo fiscal não se encontrar suspensa exigibilidade do crédito tributário não afasta a responsabilidade da Fazenda do Estado pelos encargos sucumbenciais.

Apesar do art. 26 da Lei nº 6.830/1980 determinar que “*se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes*”, o Superior Tribunal de Justiça, em casos envolvendo a apresentação de defesa técnica o advogado do executado em momento anterior ao cancelamento da CDA, assentou o entendimento de que é devida a fixação da verba honorária, em razão do princípio da causalidade. Nesse sentido, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A Súmula 7 do STJ impede o reexame de matérias fáticas, não proibindo, porém, a intervenção desta Corte de Justiça quando se verifica o equívoco na aplicação dos institutos legais, notadamente quando há confronto com entendimento firmado pelo STJ sobre a matéria. 2. Não obstante a literalidade do art. 26 da LEF, que exonera as partes de quaisquer ônus, a jurisprudência desta Corte superior, sopesando a necessidade de remunerar a defesa técnica apresentada pelo advogado do executado em momento anterior ao cancelamento administrativo da CDA, passou a admitir a fixação da verba honorária, pelo princípio da causalidade. Inteligência da Súmula 153 do STJ. 3. No caso dos autos, nem mesmo à luz do princípio da causalidade seria possível o acolhimento do pedido da Fazenda estadual, tendo em vista que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

execução fiscal foi extinta em razão de provimento jurisdicional obtido em sede de ação anulatória, a evidenciar que quem deu causa ao ajuizamento da execução (fundada em título viciado) foi a própria Fazenda exequente. 4. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp 2.044.814/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 25.04.2024).

Na hipótese em análise, a empresa executada constituiu advogado para se defender da ação executiva (fls. 13/78), cuja impropriedade da exação foi posteriormente reconhecida por decisão proferida nos autos da ação anulatória nº 1044002-88.2014.8.26.0053.

Logo, o caso é mesmo de se impor à Fazenda do Estado, ora exequente, a responsabilidade pelos encargos sucumbenciais.

Não obstante, ao contrário do alegado pela recorrente, a verba honorária deve ser fixada mediante apreciação equitativa.

Consoante destacado, o cancelamento do débito não se deu em razão de defesa apresentada na execução pelo executado, mas, sim, exclusivamente, pela procedência da ação anulatória.

Nessa linha, conforme entendimento adotado pelo STJ, “*nos casos de extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, cujo crédito tributário executado seja objeto de questionamento em ação conexa, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional*” (AgInt no REsp nº 2.036.588/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022).

No mesmo sentido, confira-se os seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Exigibilidade do tributo suspensa quando do ajuizamento da execução fiscal. Extinção da ação. Honorários advocatícios devidos. Princípio da causalidade. Distinção entre o Tema 1076 do c. STJ que traduz regra geral, e a particularidade da situação dos autos. Possibilidade de arbitramento por equidade que encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade previstos no art. 8º do CPC/2015. Precedente do e. STJ. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE.” (Apelação Cível 1509176-81.2023.8.26.0014; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024);

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Município de Guarulhos. Embargos à execução fiscal extintos, por perda de objeto. Solução definitiva em ação anulatória da dívida, o que acarretará consequente extinção da CDA, nos termos do art. 26 da LEF. Honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos para as faixas previstas no art. 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil. Irresignação do Município, afastamento dos honorários ou redução por equidade. Cabimento. Entendimento fixado pelo C. STJ, no Tema nº 1.076, que, todavia, não se aplica às execuções fiscais extintas em decorrência do cancelamento da CDA antes da sentença. Inteligência do quanto decidido por aquela Corte no AgInt. do AREsp. nº 1.967.127/RJ. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Hipótese excepcional que autoriza a fixação por equidade, tendo em vista o trabalho advocatício desenvolvido, além da falta de exame do mérito dos embargos, tudo em razão do cancelamento da CDA. Honorários advocatícios ora fixados em R\$10.000,00 (dez mil reais), em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Quantia que é suficiente para remunerar adequadamente os patronos da parte executada. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.” (Apelação Cível 1027216-28.2020.8.26.0224; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024);

“APELAÇÃO – Execução fiscal. Honorários advocatícios. Cabimento. Fazenda exequente que deu causa à ação ao ajuizar execução de valores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que já se encontravam sub judice. Possibilidade de se cominar verba sucumbencial cumulativa em favor da executada, que manejou outros meios de impugnação do débito. Hipótese que enseja a apreciação equitativa dos honorários, em virtude do cancelamento administrativo das CDAs objeto da ação. Precedentes do STJ. Recurso provido.” (Apelação Cível 1509403-08.2022.8.26.0014; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024).

Acrescente-se, outrossim, que os patronos do executado já foram remunerados na ação anulatória com base no proveito econômico obtido, a saber, o valor anulado do AIIM (fls. 6.884-6.889 daqueles autos), pelo que “*não é razoável que a remuneração nestes autos também se dê com fulcro na mesma base de cálculo, sob pena de verdadeiro bis in idem. Tanto é assim que não se poderia falar em proveito econômico a ser obtido com a extinção do feito executivo, porquanto a desconstituição do AIIM na ação autônoma já produziu tal efeito*” (Apelação Cível 1500049-88.2015.8.26.0309; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público Data do Julgamento: 20/06/2024).

Assim, levando-se em conta os parâmetros do § 2º do art. 85 do CPC, tem-se que os honorários devem ser fixados em R\$ 10.000,00, nos termos do art. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC, valor este adequado a remunerar o trabalho desenvolvido nestes autos pelos patronos do executado e que, ao mesmo tempo, não implica em excessiva onerosidade ao erário.

Ante o exposto, pelo meu voto dou parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator